



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2370/2023

São Luís, 14 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	8
Acórdão	13
Primeira Câmara	18
Decisão	18
Segunda Câmara	18
Decisão	18
Presidência	24
Portaria	24
Gabinete dos Relatores	25
Despacho	25
Gabinete dos Procuradores de Contas	26
Edital de Notificação	26
Secretaria de Gestão	37
Portaria	37

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 2999/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Deusimar Serra Silva, Prefeito, CPF nº 431.864.163-53, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2019, Senhor Deusimar Serra Silva. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulo Ramos.

PARECER PRÉVIO- PL-TCE N.º 258/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4027/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Paulo Ramos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deusimar Serra Silva, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ocorrência apontada no Relatório de Instrução nº 2723/2022, qual seja:

a.1) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado à Câmara maior que o permitido pela Legislação: Repasses totalizaram 7,52% da Receita Tributária e Transferências do exercício anterior (seção 4, item 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Paulo Ramos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4413/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito, CPF: 290.217.313-04, Endereço: Rua do Sol, s/nº, Bairro Tabatinga, CEP:65275-000, Apicum-Açu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha. Emissão de Parecer prévio pela aprovação, de acordo com Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 449/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 963/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, c/c art. 8º inc. I do § 3º da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005 desta Corte de Contas, em razão das contas anuais em epígrafe evidenciarem o cumprimento dos limites legais, constitucionais, e pela inexistência de irregularidades, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 72/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Apicum-Açu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5019/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Paulo Ramos /MA

Responsável: Deusimar Serra Silva, Prefeito, CPF: 431.864.163-53, Endereço: Rua Nova, s/n, Centro, CEP: 65716-000, Paulo Ramos /MA

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva, Contador inscrito no CRC/MA nº 015791/O.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Deusimar Serra Silva. Emissão de Parecer prévio pela aprovação, de acordo com Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 451/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 938/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Deusimar Serra Silva, com fundamento nos arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, c/c art. 8º inc. I do § 3º da Lei nº 8258, 06 de junho de 2005, Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão dos resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 4393/2022;
II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Paulo Ramos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4091/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito, CPF: 033.642.983-51, Rua Henrique La Roque, s/n, Centro, CEP: 65921-000, Cidelândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2017, de

responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, de acordo com Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 448/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 964/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cidelândia//MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, com fundamento nos arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, c/c art. 8º inc. I do § 3º da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão dos resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 82/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Cidelândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4251/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Cachoeira Grande /MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito, CPF: 027.479.283-49, Endereço: Rua Daniel D' Latouche, nº 1229, Cohama, CEP: 65.074-115, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cachoeira Grande /MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho. Emissão de Parecer prévio pela aprovação, de acordo com Ministério Público.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 452/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 939/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, com fundamento nos arts. 1º, inc. I e art. 10, inc. I, c/c art. 8º inc. I do § 3º da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005 desta Corte de Contas, em razão das contas anuais em epígrafe evidenciarem o cumprimento dos limites legais, constitucionais, e pela inexistência de irregularidades, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 4432/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Cachoeira Grande/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado,

este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3408/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Silva Freitas (Prefeito), CPF nº 279.757.203-30, residente e domiciliado na Rua Trinta e Nove, nº 6, Ponta D'Areia, São Luis/MA. CEP: 65.077-370

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Modificação da deliberação de desaprovação para aprovação das contas, haja vista a instrução processual, por meio do Relatório de Instrução nº 3388/2022. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 399/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão nº 364/2023, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3875/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

a - emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão do Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lagoa Grande do Maranhão, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3179/2020 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito, CPF nº 700.483.043-87, residente na Rua Juscelino Kubstchek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio der Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12341)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 259/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 907/2022 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 2675/2022, a saber:

a) Valor de Gastos com Pessoal do Poder Executivo foi maior que o permitido pela Legislação. (seção 4, item 4.4);

II) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora Geral de Contas

Decisão

Processo nº 12747/2014 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênio

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), CPF nº 104.598.553-87, residente e domiciliado na Rua Arlindo Menezes, nº 18, Olho D'água, CEP nº 65.072-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização de Convênio. Município de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA

DECISÃO PL-TCE Nº 378/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de programa de fiscalização de convênios realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, tendo como fiscalizado o Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto (Prefeito), onde os auditores desta Corte constataram que os Convênios nº 007/2014 e nº 008/2014, cujos objetos foram o repasse de recursos financeiros para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinheiro/MA, no valor total de R\$ 428.810,04 (quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dez reais, e quatro centavos), não foi comunicado a esta Corte de Contas, descumprindo o disposto no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4292/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente fiscalização, determinando o arquivamento dos autos;
2. Que sejam feitos os demais encaminhamentos de praxe;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12748/2014 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênio

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (Prefeito), CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Avenida Ivan Loureiro, Apto. 902, Qd. D, Lt. 2B, Edifício Jardim de Bourdeax, CEP nº 65.077-558, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização de Convênio. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA

DECISÃO PL-TCE Nº 379/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de programa de fiscalização de convênios realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, tendo como fiscalizado o Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), onde os auditores desta Corte constataram que o Convênio nº 004/2014, cujo objeto foi a realização da 5ª feira de móveis de Imperatriz/MA, realizado pelo Sindicato das Indústrias de Madeira, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não foi comunicado a esta Corte de Contas, descumprindo o disposto no art. 3ª Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4267/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente fiscalização, determinando o arquivamento dos autos;
2. Que sejam feitos os demais encaminhamentos de praxe;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12750/2014 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênio

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra (Prefeito), CPF nº 243.189.733-87, residente e domiciliado na Rua da Laranjeiras, nº 2190, Centro, CEP nº 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização de Convênio. Município de João Lisboa/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA

DECISÃO PL-TCE Nº 380/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de programa de fiscalização de contratos realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, tendo como fiscalizado o Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra

(Prefeito), onde os auditores desta Corte verificaram a publicação de extratos de prorrogação indevida de vários contratos firmados pelo Município de João Lisboa/MA no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4293/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente fiscalização, determinando o arquivamento dos autos;
2. Que sejam feitos os demais encaminhamentos de praxe;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5604/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representado: Município de Aldeias Altas/MA,

Responsável: Kedson Araújo Lima, Prefeito, CPF: 282.919.803-49, Endereço: Rua Vidigal Rodrigues Filho, nº 343, Centro, Aldeias Altas – MA, CEP:656100-00.

Procurador constituído: Rayza Figueiredo Monteiro OAB/SP nº 442.216

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Eletrônico nº 027/2022 Município de Aldeias Altas/MA, Conhecer. Indeferir. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 370/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Município de Aldeias Altas/MA, por supostas ilegalidades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 027/2022, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento da manutenção e dos abastecimentos de combustíveis da frota de veículos da contratante, sendo disponibilizado um sistema tecnológico, via web, para gerenciamento das manutenções e dos abastecimentos, disponibilizando uma amplarede de estabelecimentos para realização dos serviços, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3758/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- I. Conhecer da presente representação, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;

- III. Determinar o Arquivamento desta Representação, em razão da perda do objeto da representação, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
- IV. Recomendar que na realização de licitação na modalidade Pregão, faça-a na forma eletrônica, conforme Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 10.024/2019 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- V. Comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5901/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Cidadão via ouvidoria

Representado: Prefeitura Municipal de Codó-MA

Responsável: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF: 372.537.783-91, Endereço: Rua Prefeito José Lago, nº 2435, Santo Antônio, CEP: 65400000, Codó/MA.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia, ofertada via Ouvidoria, por supostas irregularidades de contrato realizado entre a Prefeitura Municipal e a empresa UNI SERVIÇOS EMPRESA UNIAO DE SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a locação de mão-de-obra temporária. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 369/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), exercício financeiro de 2021, sobre suposta ilegalidade, relacionada ao contrato dos serviços de locação de mão de obra temporária com a empresa UNISERVIÇOS EMPRESAS UNIÃO DOS SERVIÇOS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3723/2022/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Não Conhecer a presente denúncia, quanto à parte em que trata dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da ausência de materialidade;

II. Comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor desta decisão;

III. Arquivar os presentes autos, com fundamento no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2768/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF nº 025.585.603-28, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão, CEP nº 65.578-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Água Doce do Maranhão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 511/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 511/2019. Conhecimento e Improvimento do Recurso. Manutenção in totum da decisão vergastada.

DECISÃO PL-TCE Nº 222/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Água Doce do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão PL-TCE nº 511/2019, que julgou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município e o Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 153/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão PL-TCE nº 511/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 3408/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Silva Freitas (Prefeito), CPF nº 279.757.203-30, residente e domiciliado na Rua Trinta e Nove, nº 6, Ponta D'Areia, São Luis/MA. CEP: 65.077-370

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Modificação da deliberação de desaprovação para aprovação das contas, haja vista a instrução processual, por meio do Relatório de Instrução nº 3388/2022, considerar que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 364/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2020, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 3875/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a – conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b - acolher a nova instrução técnica, que por força da Decisão Normativa n.º 43, de 27 de outubro de 2021, promovia adequação do Relatório de Instrução à atual sistemática de exame das contas, face as incongruências detectadas nas contas dos chefes do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro em análise, e concluiu, conforme Relatório de Instrução nº 3388/2022, que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações;
- c - tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2020, haja vista as incongruências detectadas nas contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, terem afetado as contas em questão;
- d - emitir novo parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas, Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- e – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lagoa Grande do Maranhão, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9600/2019 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Empresa CONCENT – Construtora Serviços e Terraplanagem LTDA, CNPJ 02.865.068/0001-69, representada por seu sócio Raimundo Afonso Ribeiro, CPF Nº 336.897.763-68.

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Responsáveis: Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues – Prefeita, CPF nº 476.372.342-15, residente na Rua da Floresta, nº 220, Retorno, Zé Doca/MA, CEP: 65365-000; Senhora Sílvia Maria Silva Lima – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, CPF nº 894.956.243-04, residente na Rua José Bonifácio, nº 440, Centro, Zé Doca/MA, CEP: 65365-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA. Empresa CONSENT – Construtora, Serviços e Terraplanagem LTDA. Conhecimento. Contraditório. Improcedência. Determinações. Falta de Comprovação da Denúncia. Aplicação de Multa por Atraso no Sistema de Acompanhamento de Contratação – SACOP, referente à Tomada de Preços nº 009/2019, infringindo o artigo 10 da Instrução Normativa n.º 34/2014 desta Colenda Corte de Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 395/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pela empresa CONSENT – Construtora, Serviços e Terraplanagem LTDA, CNPJ 02.865.068/0001-69, representada por seu sócio, Raimundo Afonso Ribeiro – CPF 336.897.763-68, em 18/10/2019, na qual formulou denúncia sobre suspeita de direcionamento em benefício de empresa participante, por ter sido sua empresa desclassificada da licitação – modalidade Tomada de Preços n.º 009/2019, in casu, contra a Comissão Permanente de Licitação do Município de Zé Doca/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3475/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) julgar no mérito pela improcedência da Representação;
- c) determinar à responsável, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita Municipal de Zé Doca/MA, que tome providências para excluir dos próximos editais de licitação a exigência de apresentação obrigatória do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura, como condição de habilitação, sem ofertar a possibilidade de apresentação de todos os documentos que possibilitam a emissão do mesmo, consoante estipulado no § 3º do artigo 32 da Lei 8666/93;
- d) aplicar multa à Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita Municipal de Zé Doca/MA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por atraso no SACOP, referente à Tomada de Preços nº 009/2019, infringindo o artigo 10 da Instrução Normativa n.º 34/2014 desta Colenda Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) dar ciência aos interessados da decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 310/2021 TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (CPF: 005.658.323-01) Prefeita, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, Quadra 02, Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Exercício Financeiro de 2021. Decisão PL-TCE nº 161/2022. Inspeção in loco. Irregularidades. Contratação de temporários no cargo de Agentes de Trânsito. Não chamamento de classificados do Edital nº 001/2018. Conhecimento. Aplicar Multa. Monitoramento. Apensar às contas anuais.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 396/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia relatando que a Prefeitura de Paço do Lumiar realizou, em 2018, concurso público para provimento do cargo de Agente de Trânsito, contudo o Poder Executivo não convocou os aprovados no concurso público, e mantém, como servidores, pessoas contratadas por tempo determinado, cujo seletivo está com o prazo de vigência expirado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 443/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer da Denúncia, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;

b - aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, com fundamento no art. 67, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas combinado com o art. 274, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - determinar o monitoramento desta decisão nos moldes do inciso III do artigo 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d - determinar o apensamento do processo às contas anuais do Município de Paço do Lumiar, dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021;

e - determinar que a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA regularize todas as situações de contratação temporária não previstas em lei e sem caracterização de excepcional interesse público;

f - recomendar ao controle interno da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA que mantenha arquivo atualizado de todas as recomendações, determinações e alertas exaradas por esta Corte de Contas, de forma a observar o seu devido cumprimento, bem como que exerça seu inafastável papel constitucional junto ao Município;

g - cientificar a parte responsável desta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2130/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Timbiras, representado pelo prefeito, Senhor Antonio Borba Lima, CPF 238.000.973-20, residente na Rua da Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA, CEP: 65420-000; Neila Melo Bezerra, Pregoeira, CPF 279.343.903-78, residente e domiciliada na Rua 14, Quadra 08, Casa 29, Planalto Vinhais II, São Luís MA, CEP: 65.074-191; Empresa Felipe Oliveira Canaveira EIRELI, CNPJ 38.012.380/0001-57, com sede na Rua Pau Brasil, nº 01, Quadra 05, Sala 01, Residencial Orquídeas, Novo Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP: 65110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de Timbiras. Irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2020. Conhecimento. Improvimento. Indeferir Medida Cautelar. Aplicar Multa. Apensar as Contas. Ciência à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 397/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Timbiras/MA, Neila Melo Bezerra, Pregoeira e a empresa Felipe Oliveira Canaveira EIRELI por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2020, objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes, equipamentos e insumo de informática no valor de R\$ 4.236.368,98, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3960/2023/GPROC3/PHAR, acordam em:

a - conhecer da representação nos moldes do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b - dar improvimento à representação, assim como não acolher a defesa do Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA e da Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira do referido Município, visto que não lograram êxito em sanar as irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 020/2020;

c - indeferir o pedido de medida cautelar, pela perda do objeto para a sua concessão, haja vista que a contratação oriunda do Pregão Presencial nº 20/2020 já expirou;

d - aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira do Município de Timbiras/MA, prevista no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com, o art. 274, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - apensar às contas anuais do Prefeito do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2021;

f - dar ciência à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA das irregularidades identificadas no Pregão Presencial 020/2020, para que sejam adotadas medidas internas para a prevenção de outras ocorrências semelhantes.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7913/2010 - TCE/MA *Republicação

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Responsável: José Miguel Lopes Viana, Diretor, portador do CPF nº 044.987.203-34, domiciliado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edfício Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.051-200

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 relacionada ao Convênio nº 02/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana, relativo ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 744/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Sistema Convênio WEB, aplicado no Convênio nº 02/2010 DEINT, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes, sob a responsabilidade do gestor, Senhor José Miguel Lopes Viana, referente ao exercício financeiro de 2010, pela ausência de informação no Portal Convênio WEB deste Tribunal de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 700/2011, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- aplicar multa no valor de R\$ 600,00, (seiscentos reais), ao responsável, Senhor José Miguel Lopes Viana, por descumprir o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

II - determino que os presentes autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, exercício financeiro de 2010;

III - citar o gestor, Senhor José Miguel Lopes Viana, para apresentar defesa acerca do Convênio em comento, celebrado entre a SINFRA/DEINT e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, com fulcro nos arts. 21, 50, I, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, c/c com o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV - determino o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68); e

V- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Republicação devido o texto ter apresentado erro.

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 1452/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Antônio Alves Pereira

Beneficiária: Conceição de Maria Parga da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavancati Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 541/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Conceição de Maria Parga da Silva, matrícula 174-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 002, de 04 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou com o Parecer nº 122/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato concessivo da aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Raimundo Oliveira Filho. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 8631/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Celina Teresa Gandra de Oliveira de Melo e Alvim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 427/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Celina Teresa Gandra de Oliveira de Melo e Alvim, matrícula n.º 36046-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior – Farmácia Bioquímica, Classe I, Nível IX, Padrão “G”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/SAMUR, outorgada pelo Ato de aposentadoria nº 123, datado de 06/10/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 502/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6212/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Amélia Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 438/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria Amélia Pereira da Costa, matrícula 113752-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “H”, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 344, de 14/03/2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4143/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14096/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão–IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Maria Irene Viana Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria por idade concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 456/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Maria Irene Viana Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pela Portaria nº 008, datada de 01/10/2012, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão–IPSMAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nosterms do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 458/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4358/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisca Maria Gonçalves Rodrigues Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Francisca Maria Gonçalves Rodrigues Ferreira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao

órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 454/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Francisca Maria Gonçalves Rodrigues Ferreira, na qualidade de viúva do ex-segurado Tairo Rodrigues Ferreira, matrícula nº 00295482-00, falecido em 03/12/2019, no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 30/04/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 466/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4376/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Amélia de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Maria Amélia de Abreu. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 455/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Maria Amélia de Abreu, na qualidade de viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Matos de Abreu, matrícula nº 00325463-00, falecido em 26/09/2019, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 30/04/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 461/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4411/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sarah Moura Rodrigues Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Sarah Moura Rodrigues Monteiro. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 457/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Sarah Moura Rodrigues Monteiro, na qualidade de viúva do ex-segurado Wanderson Monteiro dos Santos Silva, matrícula nº 00870930-01, falecido em 23/09/2019, no exercício da função de soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 03/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 548/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4616/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Adalmerico Araújo Santos Jacinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Adalmerico Araújo Santos Jacinto. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 458/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Adalmerico Araújo Santos Jacinto, na qualidade de viúvo da ex-segurada Maria Creusa da Silva Santos Jacinto, matrícula nº 00334979-01, falecida em 16/10/2019, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo ato de concessão datado de 23/01/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV,

os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4124/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8817/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ângela Maria da Cruz Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida a Senhora Ângela Maria da Cruz Monteiro. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 460/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Senhora Ângela Maria da Cruz Monteiro, na qualidade de viúva do ex-segurado Alberto Monteiro Filho, matrícula nº 00862340, transferido para reserva remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 10/04/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 11/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 229/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8806/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Teodoro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Teodoro Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 461/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Teodoro Silva, na qualidade de viúvo da ex-segurada Clara Pereira Silva, matrícula nº 00323950-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 20/01/2019, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 08/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3837/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 730, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico sobre estrutura e funcionamento dos Órgãos de Controle Interno, Nova Lei de Licitações e imprensa oficial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 2794/2023-TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de 03 (três) questionários eletrônicos destinados à coleta de dados e de informações decorrentes de procedimentos de fiscalização atuados pela Secretaria de Fiscalização.

§ 1º Os questionários terão por escopo:

- a) Diagnóstico acerca da situação geral dos órgãos municipais de controle interno;
- b) Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC;
- c) Publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial dos entes sujeitos à jurisdição do TCE/MA.

§ 2º No âmbito do Executivo Municipal, a responsabilidade pela prestação das informações referidas no *caput*, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é do Controlador Geral do Município ou autoridade pública equivalente.

§ 3º Não havendo no Município órgão ou servidor responsável pelo controle interno, a responsabilidade pela prestação das informações será do titular da Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente.

§ 4º No âmbito das Câmaras Municipais, não existindo órgão ou servidor responsável pelo controle interno, caberá ao vereador presidente do Legislativo Municipal a responsabilidade pela prestação das informações.

§ 5º Todos os municípios são obrigados a responder o questionário independentemente de possuírem ou não na sua estrutura administrativa órgão ou servidor responsável pelo controle interno.

Art. 2º Os responsáveis elencados na forma do § 2º do artigo anterior devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tcema.tc.br>, no período de 20/08/2023 a 20/09/2023.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação dos questionários eletrônicos serão devidamente prestados quando da realização do seminário “InterAgir – Diálogos com o Controle Interno Municipal”.

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 1604/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de São RobertoMA

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 042/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/09/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 1831/2023 – NUFIS3/LIDER09, de 16/06/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 092/2023-GCSUB1/ABCB, de 28/06/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1604/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 02 de agosto de 2023.
Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 04/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 1ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores do débito e da multa, aplicada com fundamento no art. 66, da Lei 8.258/2005 (STF. Plenário. RE 1003433/RJ-Info 1029) ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 2797/2023 Processo TCE: 2724/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios Autoridade Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho Acórdão PL-TCE Nº: 356/2015; 357/2015; 358/2015; 359/2015; 1275/2015; 1208/2015; 1209/2015; 1210/2015; 1211/2015; 902/2019; 1313/2019 Trânsito em julgado: 28/01/2020
Processo ACD/TCE: 2798/2023 Processo TCE: 3819/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE Nº: 831/2015; 93/2016; 686/2019 Trânsito em julgado: 28/01/2020
Processo ACD/TCE: 2799/2023 Processo TCE: 4040/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Fortuna Autoridade Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto Acórdão PL-TCE Nº: 1119/2018 Trânsito em julgado: 28/01/2020
Processo ACD/TCE: 2803/2023 Processo TCE: 8758/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer Autoridade Responsável: Adriano Machado de Freitas Acórdão PL-TCE Nº: 423/2019 Trânsito em julgado: 01/02/2020

<p>Processo ACD/TCE: 2804/2023 Processo TCE: 2872/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 420/2019 Trânsito em julgado: 01/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2805/2023 Processo TCE: 2985/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz Autoridade Responsável: Ronilson Araújo Silva Acórdão PL-TCE N°: 836/2016; 1157/2018 Trânsito em julgado: 04/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2806/2023 Processo TCE: 3406/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Ana Léa Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 1150/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2810/2023 Processo TCE: 3618/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: José Carlos de Oliveira Barros Acórdão PL-TCE N°: 1150/2019 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2811/2023 Processo TCE: 4818/2013 Recurso de Revisão: 6651/2020 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Parnarama Autoridade Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira Acórdão PL-TCE N°: 1146/2019; 473/2022 Trânsito em julgado: 05/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2812/2023 Processo TCE: 3341/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 1127/2019 Trânsito em julgado: 06/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2814/2023 Processo TCE: 4144/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras Autoridade Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 549/2018 Trânsito em julgado: 07/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2816/2023 Processo TCE: 5111/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Ana Léa Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 380/2019 Trânsito em julgado: 08/02/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2817/2023 Processo TCE: 5243/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 746/2019; 1196/2019</p>

Trânsito em julgado: 13/02/2020
Processo ACD/TCE: 2819/2023 Processo TCE: 5676/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão Autoridade Responsável: Adalberto Rodrigues Santos Acórdão PL-TCE N°: 1200/2019 Trânsito em julgado: 14/02/2020
Processo ACD/TCE: 2820/2023 Processo TCE: 5159/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Matões Autoridade Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho Acórdão PL-TCE N°: 1201/2019 Trânsito em julgado: 14/02/2020
Processo ACD/TCE: 2836/2023 Processo TCE: 3175/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mata Roma Autoridade Responsável: Besaluel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE N°: 1227/2018; 1293/2019 Trânsito em julgado: 03/03/2020
Processo ACD/TCE: 2838/2023 Processo TCE: 2919/2010 Recurso de Revisão: 5044/2020 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão Autoridade Responsável: Vanderly Gomes Miranda Acórdão PL-TCE N°: 89/2019; 91/2019; 92/2019; 93/2019 Trânsito em julgado: 06/03/2020
Processo ACD/TCE: 2841/2023 Processo TCE: 3773/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Loreto Autoridade Responsável: Germano Martins Coelho Acórdão PL-TCE N°: 659/2015; 1170/2015; 670/2017; 839/2019 Trânsito em julgado: 11/03/2020
Processo ACD/TCE: 2844/2023 Processo TCE: 3109/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte Autoridade Responsável: André Pereira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 884/2019 Trânsito em julgado: 19/03/2020
Processo ACD/TCE: 2845/2023 Processo TCE: 3154/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 835/2013 Trânsito em julgado: 30/04/2020
Processo ACD/TCE: 2846/2023 Processo TCE: 3273/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Arame Autoridade Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 1129/2014; 74/2016; 672/2019 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2847/2023 Processo TCE: 4665/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Roberto

Autoridade Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento Acórdão PL-TCE N°: 287/2016; 1015/2016; 967/2019; 838/2020; 1066/2020 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2848/2023 Processo TCE: 4730/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Roberto Autoridade Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento Acórdão PL-TCE N°: 191/2017; 652/2017; 968/2019; 839/2020; 1067/2020 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2849/2023 Processo TCE: 3555/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Riachão Autoridade Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 403/2017; 673/2019 Trânsito em julgado: 03/06/2020
Processo ACD/TCE: 2850/2023 Processo TCE: 4718/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cururupu Autoridade Responsável: Aldo Luis Borges Lopes Acórdão PL-TCE N°: 575/2019; 982/2019 Trânsito em julgado: 04/06/2020
Processo ACD/TCE: 2853/2023 Processo TCE: 1336/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 213/2012; 149/2013; 27/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2854/2023 Processo TCE: 4404/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Autoridade Responsável: Ana Paula Lobato Acórdão PL-TCE N°: 809/2016; 792/2019 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2856/2023 Processo TCE: 3654/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Shirley Viana Mota Acórdão PL-TCE N°: 662/2017 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2857/2023 Processo TCE: 4534/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE N°: 432/2016; 472/2016; 536/2016; 1187/2016; 1066/2019; 149/2020 Trânsito em julgado: 09/06/2020
Processo ACD/TCE: 2858/2023 Processo TCE: 3728/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 482/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2859/2023 Processo TCE: 3624/2013

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Zé Doca Autoridade Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues Acórdão PL-TCE N°: 663/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2860/2023 Processo TCE: 3559/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Zé Doca Autoridade Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues Acórdão PL-TCE N°: 646/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2861/2023 Processo TCE: 3616/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Zé Doca Autoridade Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues Acórdão PL-TCE N°: 1239/2018 Trânsito em julgado: 11/06/2020
Processo ACD/TCE: 2862/2023 Processo TCE: 4100/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu Autoridade Responsável: José de Ribamar Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 1114/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2863/2023 Processo TCE: 3632/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1234/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2865/2023 Processo TCE: 3658/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pirapemas Autoridade Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 174/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2866/2023 Processo TCE: 3668/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jatobá Autoridade Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva Acórdão PL-TCE N°: 244/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2867/2023 Processo TCE: 3671/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jatobá Autoridade Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva Acórdão PL-TCE N°: 168/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2868/2023 Processo TCE: 2563/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs Autoridade Responsável: Glauber Cardoso Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 229/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020
Processo ACD/TCE: 2870/2023

<p>Processo TCE: 5408/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Autoridade Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro Acórdão PL-TCE N°: 903/2019; 904/2019; 905/2019; 906/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2871/2023 Processo TCE: 3925/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1002/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2872/2023 Processo TCE: 3947/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu Autoridade Responsável: José de Ribamar Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 984/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2874/2023 Processo TCE: 4051/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão Autoridade Responsável: Ileilda Moraes da Silva Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 1065/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2875/2023 Processo TCE: 4948/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Acórdão PL-TCE N°: 476/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2876/2023 Processo TCE: 3373/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Autoridade Responsável: Francilene Paixão de Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 366/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2877/2023 Processo TCE: 4536/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Parnarama Autoridade Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira Acórdão PL-TCE N°: 1282/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2878/2023 Processo TCE: 4280/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 1019/2019 Trânsito em julgado: 16/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2880/2023 Processo TCE: 3495/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE N°: 1062/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>

<p>Processo ACD/TCE: 2882/2023 Processo TCE: 3595/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão Autoridade Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 130/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2883/2023 Processo TCE: 4957/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marcone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 798/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2884/2023 Processo TCE: 4045/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima Acórdão PL-TCE N°: 96/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2885/2023 Processo TCE: 3024/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 1028/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2887/2023 Processo TCE: 3166/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia Autoridade Responsável: Francisco Alves da Silva Acórdão PL-TCE N°: 864/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2889/2023 Processo TCE: 3511/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Monção Autoridade Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala Acórdão PL-TCE N°: 1078/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2891/2023 Processo TCE: 3511/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajari Autoridade Responsável: Constâncio Alessanco Coelho de Souza Acórdão PL-TCE N°: 29/2020 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2892/2023 Processo TCE: 3467/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE N°: 1218/2019 Trânsito em julgado: 17/06/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2897/2023 Processo TCE: 6250/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 3/2020 Trânsito em julgado: 01/07/2020</p>

<p>Processo ACD/TCE: 2898/2023 Processo TCE: 4085/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Luís Domingues Autoridade Responsável: Gilberto Braga Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 2/2020 Trânsito em julgado: 01/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2900/2023 Processo TCE: 2025/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 107/2015; 125/2015; 126/2015; 127/2015; 1076/2015; 1077/2015; 1078/2015; 1079/2015; 1008/2019; 1009/2019; 1010/2019; 1011/2019; 13/2020 Trânsito em julgado: 07/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2904/2023 Processo TCE: 4064/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário Autoridade Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra Acórdão PL-TCE N°: 1191/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2905/2023 Processo TCE: 3235/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Imperatriz Autoridade Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Acórdão PL-TCE N°: 1186/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2906/2023 Processo TCE: 4256/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Luís Domingues Autoridade Responsável: Gilberto Braga Queiroz Acórdão PL-TCE N°: 295/2020 Trânsito em julgado: 18/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2908/2023 Processo TCE: 3655/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pastos Bons Autoridade Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto Acórdão PL-TCE N°: 134/2019 Trânsito em julgado: 23/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2909/2023 Processo TCE: 3667/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Jatobá Autoridade Responsável: Carlos Roberto Ramos da Silva Acórdão PL-TCE N°: 306/2019 Trânsito em julgado: 25/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2910/2023 Processo TCE: 4255/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire Autoridade Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves Acórdão PL-TCE N°: 1018/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2911/2023 Processo TCE: 3793/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio Autoridade Responsável: José Almeida de Sousa</p>

Acórdão PL-TCE N°: 693/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020
Processo ACD/TCE: 2920/2023 Processo TCE: 3362/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 496/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2020
Processo ACD/TCE: 2922/2023 Processo TCE: 3635/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Matinha Autoridade Responsável: Liniêlda Nunes Cunha Acórdão PL-TCE N°: 1235/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2020
Processo ACD/TCE: 2926/2023 Processo TCE: 4085/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mata Roma Autoridade Responsável: Besalviel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE N°: 532/2020 Trânsito em julgado: 01/10/2020
Processo ACD/TCE: 2927/2023 Processo TCE: 4314/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Monção Autoridade Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala Acórdão PL-TCE N°: 528/2020 Trânsito em julgado: 06/10/2020
Processo ACD/TCE: 2930/2023 Processo TCE: 3997/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE N°: 481/2020 Trânsito em julgado: 17/10/2020
Processo ACD/TCE: 2931/2023 Processo TCE: 5785/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araguañã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 462/2020 Trânsito em julgado: 17/10/2020
Processo ACD/TCE: 2932/2023 Processo TCE: 3124/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE N°: 182/2015; 193/2016; 458/2020 Trânsito em julgado: 20/10/2020
Processo ACD/TCE: 2933/2023 Processo TCE: 4086/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE N°: 622/2016; 548/2020 Trânsito em julgado: 20/10/2020
Processo ACD/TCE: 2934/2023 Processo TCE: 5092/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE N°: 536/2019 Trânsito em julgado: 21/10/2020
Processo ACD/TCE: 2935/2023 Processo TCE: 3758/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 535/2019 Trânsito em julgado: 21/10/2020
Processo ACD/TCE: 2937/2023 Processo TCE: 3757/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão Autoridade Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 814/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2020
Processo ACD/TCE: 2938/2023 Processo TCE: 3739/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão Autoridade Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 811/2020 Trânsito em julgado: 29/10/2020
Processo ACD/TCE: 2939/2023 Processo TCE: 3631/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 581/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020
Processo ACD/TCE: 2940/2023 Processo TCE: 5507/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Araguaianã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 429/2020 Trânsito em julgado: 30/10/2020
Processo ACD/TCE: 2942/2023 Processo TCE: 5296/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marcone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 77/2020 Trânsito em julgado: 04/11/2020
Processo ACD/TCE: 2943/2023 Processo TCE: 2253/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Riachão Autoridade Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 824/2015; 826/2015; 827/2015; 153/2016; 156/2016; 157/2016; 266/2020; 268/2020; 269/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo ACD/TCE: 2944/2023 Processo TCE: 3645/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Balsas Autoridade Responsável: Erik Augusto Costa e Silva Acórdão PL-TCE N°: 698/2015; 14/2016; 879/2019; 543/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020
Processo ACD/TCE: 2945/2023

<p>Processo TCE: 2914/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 780/2011; 367/2015; 1266/2019 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2946/2023 Processo TCE: 2519/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 740/2013; 1069/2016; 21/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2947/2023 Processo TCE: 2946/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo Autoridade Responsável: Ana Léa Barros Araújo Acórdão PL-TCE N°: 7/2015; 787/2015; 1004/2019; 12/2020 Trânsito em julgado: 17/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2948/2023 Processo TCE: 3224/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão Autoridade Responsável: Raimunda da Silva Almeida Acórdão PL-TCE N°: 527/2020 Trânsito em julgado: 18/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2949/2023 Processo TCE: 4041/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima Acórdão PL-TCE N°: 530/2020 Trânsito em julgado: 19/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2950/2023 Processo TCE: 3489/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE N°: 664/2016; 1048/2016; 408/2020; 1019/2020 Trânsito em julgado: 24/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2953/2023 Processo TCE: 3178/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mata Roma Autoridade Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque Acórdão PL-TCE N°: 1230/2018; 1294/2019 Trânsito em julgado: 26/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2955/2023 Processo TCE: 3337/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Viana Autoridade Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira Acórdão PL-TCE N°: 72/2020 Trânsito em julgado: 27/11/2020</p>
<p>Processo ACD/TCE: 2956/2023 Processo TCE: 4286/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu Autoridade Responsável: Divino Alexandre de Lima Acórdão PL-TCE N°: 966/2019 Trânsito em julgado: 28/11/2020</p>

Processo ACD/TCE: 2957/2023 Processo TCE: 4094/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Monção Autoridade Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala Acórdão PL-TCE N°: 557/2020 Trânsito em julgado: 28/11/2020
Processo ACD/TCE: 2958/2023 Processo TCE: 4581/2014 Recurso de Revisão: 2562/2023 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cantanhede Autoridade Responsável: José Martinho dos Santos Barros Acórdão PL-TCE N°: 14/2020; 682/2020 Trânsito em julgado: 01/12/2020
Processo ACD/TCE: 2961/2023 Processo TCE: 4570/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Shirley Viana Mota Acórdão PL-TCE N°: 574/2019; 981/2019; 871/2020; 1070/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2020
Processo ACD/TCE: 2962/2023 Processo TCE: 3436/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Acórdão PL-TCE N°: 615/2019; 980/2019; 810/2020; 1084/2020 Trânsito em julgado: 15/12/2020
Processo ACD/TCE: 2964/2023 Processo TCE: 5242/2015 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE N°: 1116/2020 Trânsito em julgado: 12/12/2020

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 722, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2013/2018, no período de 14/08 a 27/09/2023, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000541.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 715, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/07/2024 a 29/08/2024, o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2012/2017, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidos por meio da Portaria nº 470/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000803.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício.